



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

RECURSO OFICIAL N. 0001286-38.2013.815.0301

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AUTOR: Francineide de Sá Sousa (Adv. Admilson Leite de Almeida Júnior – OAB/PB nº 11.211)

RÉU: Município de Lagoa, por seu Procurador Arnaldo Marques de Sousa

RECURSO OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. TRANSFERÊNCIA PARA FAZER FRENTE À DEMANDA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO ATO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS. *DECISUM* MANTIDO. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- É bem verdade que a Administração Pública tem o poder discricionário de organizar e estruturar seus órgãos, de forma a agrupar os setores e proporcionar um atendimento mais eficiente junto à população. O ato, todavia, deve ser motivado e fundado em premissas fáticas efetivamente demonstradas. A simples exposição do motivo, sem que haja prova dos fatos que o ensejaram, não é suficiente para legitimar o ato administrativo.

- Não restando demonstrado o interesse público na transferência de local de trabalho de servidor público estável, impõe-se a manutenção da decisão que concedeu a segurança a fim de se anular o ato revestido de caráter ilegal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 65.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial manejada contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pombal, que, a propósito de mandado de segurança impetrado por Francineide de Sá Sousa contra ato ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Lagoa, o Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, concedeu a ordem para declarar ilegal o ato de transferência do local de trabalho, não por existir motivação para o ato.

Consoante constou da sentença, não houve demonstração, por parte da autoridade coatora, da motivação e necessidade da remoção da impetrante, o que é imprescindível para que os atos administrativos produzam efeitos, a despeito de inexistir direito adquirido do servidor à permanência na repartição ou no local onde vinha prestando serviços.

Não houve a interposição de recurso voluntário, de forma que os presentes autos subiram ao Egrégio Tribunal de Justiça em sede, unicamente, de recurso oficial, nos termos do artigo 496, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Adianto que a remessa necessária não merece qualquer provimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável no que pertine à impossibilidade de transferência do local de trabalho de servidor estável sem comprovação do interesse público.

Como é sabido, a Administração Pública tem o poder discricionário de organizar e estruturar seus órgãos, de forma a agrupar os setores e proporcionar um atendimento mais eficiente junto à população. Essa possibilidade integra o chamado poder discricionário da Administração, seara esta em que o Poder Judiciário não pode se imiscuir, salvo se o ato estiver eivado de ilegalidade.

No caso dos autos, o Município alegou sobre a possibilidade e discricionariedade da administração em realizar o remanejamento de servidores por conveniência do serviço. Embora alegue tal justificativa, não há qualquer demonstração nos autos de que a referida unidade necessite de pessoal em detrimento de outras. Vale dizer, a parte impetrada sequer declarou o motivo do ato, tampouco restou demonstrado o interesse público que o provocou.

Como bem leciona o Min. Gilson Dipp, **“o princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a**

remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço”.¹

No mesmo sentido:

“Não tendo, a transferência do servidor, obedecido forma adequada nem sido motivada pelo benefício ao serviço público, não há dúvida de que a autoridade municipal extrapolou o estrito limite da discricionariedade permitida, violando princípios constitucionais basilares que devem reger os atos da administração pública”.²

“REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABUSO DE PODER. NÍTIDO CARÁTER PUNITIVO. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO, *IN TOTUM*, DA SENTENÇA RECORRIDA. I – À míngua de motivação e evidenciado que o ato foi praticado com desvio de finalidade, não há dúvidas da ilegalidade que se reveste a remoção da requerente, que, além do mais, não observou o devido processo legal, ostentando, em face disto, nítido caráter punitivo ou, como enunciado pelas requerentes, com conotação de perseguição política. II – Nesta senda, não se pode olvidar que a remoção só pode ser concretizada conforme a discricionariedade da Administração Pública, caso devidamente motivada em razão do interesse da Administração e do serviço público, o que não ocorreu *in casu*, pairando certeza de que se trata de ato administrativo eivado de nulidade, por ausência de motivação e desvio de finalidade. III – Isto posto, correta a sentença requestada, tendo em vista que o Poder Judiciário não está examinando o mérito administrativo, mas, sim, a ilegalidade que inquina de nulidade o ato que redundou na expedição de Portarias de Remoção. IV – Recurso conhecido, na forma do art. 475, I, do CPC, para confirmar, *in totum*, a sentença recorrida. V – Decisão por votação unânime, em harmonia com o parecer ministerial³.

Importa destacar, outrossim, que, embora a remoção do servidor público seja ato inserto no âmbito da discricionariedade do administrador, inexistindo direito adquirido à permanência na repartição ou no local onde vinha prestando serviços, não se pode olvidar que, para que o ato administrativo produza efeitos, necessita atender aos requisitos de competência, objeto, forma, motivo e finalidade.

1

STJ - EDcl no RMS 12.856/PB - Rel. Min. Gilson Dipp - T4 - j. 24/08/2004 - DJ 27/09/2004 - p. 371.

2 TJPB - Remessa Oficial nº 888.2004.002324-8/001 - Rel. Leandro dos Santos (Juiz Convocado) - 3ª C. Cível - J. 18.05.2004.

3 TJPI - REEX nº 201000010074049 PI, Rel. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Julg. em 06/06/2012, 1ª Câmara. Esp. Cível

In casu, não tendo restado demonstrada a motivação do ato, não se atendeu ao requisito da finalidade, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da ilegalidade do ato, como, aliás, constou da sentença.

Em razão das considerações tecidas acima, assim como, na Jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e do STJ, **nego provimento ao recurso oficial**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença objurgada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de julho de 2016.

João Pessoa, 13 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator